

INTRODUÇÃO

O conceito de paz permeia, há séculos, a humanidade. A Carta das Nações Unidas (BRASIL, 1945) a consagra como um dos fins maiores pretendidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), inserindo, no seu art. 1º, que compete à Organização “Manter a paz e a segurança internacionais”.

Desde a criação da ONU, a evolução conceitual da paz perpassa diversas fases. De início, influenciada pelo cenário pós-II Guerra Mundial, é compreendida como valor e princípio. Durante a Guerra Fria, passa a ser estudada como direito.

Todavia, embora seja admitido que os valores por ela abarcados já são abordados por direitos humanos de primeira e segunda dimensões, a exemplo da vida, da liberdade, da dignidade humana, a doutrina, encabeçada especialmente por Karel Vasak (1997) e Héctor Gros Espiell (2005), passa a admitir que, em verdade, a paz interpreta esses conceitos sob uma nova ótica, que mescla aspectos individuais e coletivos, com a proteção e submissão de múltiplos sujeitos: Estados, nações, povos, minorias, indivíduos e a própria humanidade.

Nesse cenário é que deve ser analisada a teorização dos novos direitos humanos e o desenvolvimento doutrinário e normativo da paz, a fim de alcançar um patamar no qual possa ser considerada como direito humano autônomo, e não mero “direito-síntese”.

Em um momento histórico marcado não só pela condução de Operações de Paz¹, como por conflitos regionais², este artigo busca estudar os estágios evolutivos e o arcabouço teórico atual da paz. Sob a ótica da sua normatização internacional, especialmente das Resoluções expedidas pela Assembleia-Geral da ONU, buscar-se-á responder ao seguinte problema de pesquisa: a paz pode ser conceituada como novo direito humano? Trabalhar-se-á com a hipótese de que a evolução histórica e conceitual direciona para o reconhecimento de um direito humano à paz.

¹ Atualmente, a ONU conduz 11 Operações de Paz, concentradas majoritariamente na África e no Oriente Médio. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/where-we-operate> Acesso em 14 abr. 2024.

² A Europa ainda vivencia estado de tensão decorrente do conflito entre Ucrânia e Rússia, iniciado em fevereiro de 2022 (<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/ataques-aereos-russos-destroem-grande-usina-eletrica-em-kiev/> Acesso em 14 abr. 2024). No Oriente Médio, as preocupações se voltam à escalada da crise entre Israel e países e grupos de origem islâmica, com recente ataque promovido pelo Irã. (<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/04/13/do-ataque-a-embaixada-ao-iminente-revide-entenda-a-cronologia-da-escalada-de-tensoes-entre-ira-e-israel.ghtml> Acesso em 14 abr. 2024).

O primeiro tópico buscará desenvolver o conceito e as características para a classificação de um novo direito humano, assim como o processo para a atribuição, a este, de um carácter cogente.

Em seguida, o item 2 estudará a evolução do direito humano à paz, sob um enfoque doutrinário, bem como por meio da análise progressiva das resoluções expedidas pela Assembleia-Geral das Nações Unidas.

O item 3 abordará o arcabouço teórico da paz e as características específicas que a classifica como novo direito humano.

Por fim, será observado se o atual estágio de desenvolvimento da paz permite sua plena conceituação como direito humano, ou se ainda se exige uma complementação do processo evolutivo para a proteção integral dos valores nela inseridos.

Para o estudo da questão proposta, aplicar-se-á o método hipotético-dedutivo, utilizando-se a revisão bibliográfica e a pesquisa documental, por meio de investigação histórico-jurídica e jurídico-interpretativa (Gustin e Dias, 2010, p. 25 e 28).

1 OS NOVOS DIREITOS HUMANOS: UMA APROXIMAÇÃO CONCEITUAL

A concepção de um novo direito humano permeia, para efeitos deste estudo, duas ideias principais. A primeira se refere ao preenchimento de um requisito substantivo, ou seja, o próprio conteúdo do direito estar abarcado na ideia da máxima proteção humana. Como descreve Ramos (2020, p. 24): “Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.”. Portanto, o conceito de dignidade deve pautar a propositura de um novo direito.

A segunda característica diz respeito ao aspecto da novidade, a qual não significa, necessariamente, algo previamente inexistente, mas uma nova abordagem para questões previamente abordadas por outros direitos. Susi considera que:

The primary, if not only, reason for advancing new human rights claims is based on the realisation that present human rights law and practice does not provide adequate protection for some important social, political or other value, or alternatively, does not adequately protect certain vulnerable or marginalised groups. [...] The common characteristic of these challenges to the status quo is the understanding that established human rights are not capable of providing an adequate degree of protection of these values or the groups which claim insufficient protection through established rights. (2020, p. 22)

Ou seja, um novo direito surge quando se entende que a proteção já abarcada pelos direitos humanos consolidados não é suficiente, em razão de aspectos sociais, políticos ou outros valores. Susi descreve esse movimento como a tese da inadequada proteção (2020, p. 22). Spijkers, por sua vez, salienta (2022):

Some “new” rights have recently been added to the international human rights catalogue, such as the human right to a clean, healthy, and sustainable environment. These new rights protect global public goods, *i.e.* goods that benefit the totality of all States and all individuals together. They are thus different from the “old” human rights, such as the right to life, the right to liberty and security of person, the right to liberty of movement, and so on, whose beneficiary is the individual *as individual*.

Por meio da Resolução A/RES/41/120, de 4 de dezembro de 1986, a Assembleia Geral da ONU estabeleceu critérios a serem atendidos por ocasião do estudo e propositura de um novo direito humano:

4. Invites Member States and United Nations bodies to bear in mind the following guidelines in developing international instruments in the field of human rights; such instruments should, *inter alia*:

- (a) Be consistent with the existing body of international human rights law;
- (b) Be of fundamental character and derive from the inherent dignity and worth of the human person;
- (c) Be sufficiently precise to give rise to identifiable and practicable rights and obligations;
- (d) Provide, where appropriate, realistic and effective implementation machinery, including reporting systems;
- (e) Attract broad international support;

Dessa forma, deve ser considerado, em essência, a proteção à dignidade humana; precisão suficiente para que sua proteção e obrigações decorrentes sejam aplicadas com clareza; prover maquinário realístico e efetivo, incluídos sistemas para relatar as respectivas violações e; atrair amplo apoio internacional.

Como considera Spijkers (2022), a preocupação é que um *boom* de novos direitos que não sigam tais diretrizes, além de não ter eficácia prática, possa gerar o enfraquecimento da proteção promovida pelos “velhos direitos”.

A configuração de um novo direito também perpassa a sua evolução (e maturação) ao longo do tempo.

Claro está, portanto, que o surgimento e a existência dos “novos” direitos são exigências contínuas e particulares da própria coletividade diante das novas condições de vida e das crescentes prioridades impostas socialmente.

[...]

Assim, a conceituação de "novos" direitos deve ser compreendida como a afirmação contínua e a materialização pontual de necessidades individuais (pessoais), coletivas (grupos) e metaindividuais (difusas) que emergem informalmente de toda e qualquer ação social, advindas de práticas conflituosas ou cooperativas, estando ou não previstas ou contidas na legislação estatal positiva, mas que acabam se instituindo formalmente. (WOLKMER, 2013, p. 137-138)

Nessa toada, Wolkmer (2013) considera que, durante o ciclo de evolução das dimensões dos direitos fundamentais, diversos foram os direitos humanos considerados “novos”, que passaram pelo processo de concepção, surgimento e consolidação doutrinária e normativa. A ideia é complementada pela doutrina de Susi (2020, p. 25), que considera que um novo direito humano ou passa a ser considerado como autônomo a fim de fortalecer um determinado aspecto de um direito já reconhecido, ou para atender a novos desafios ou ameaças que a sociedade contemporânea esteja enfrentando.

Para que seja alçado ao status de independência, todavia, é necessário que o novo direito perpassasse por uma série de fases. Decken e Koch catalogam três principais: ideação; surgimento; e pleno reconhecimento.

A primeira é orientada pela construção doutrinária e política sobre o tema, a fim de tornar pública a preocupação com a proteção a ser conduzida pelo novo direito e elaborar propostas legislativas que consolidem seu caráter cogente. (Decken, Koch, 2020, p. 9-10).

A segunda fase é subdividida, pelos autores, em dois momentos. O primeiro se centraliza na propagação da ideia do novo direito, pelos governos, e na elaboração de resoluções, por organismos internacionais, com caráter de *soft law*. O segundo momento é centralizado na concepção de uma fonte formal de direito internacional público, podendo ser adotadas três abordagens distintas: tratados; costume internacional e; por derivação de um direito humano já existente. (Decken, Koch, 2020, p. 10-15).

A terceira fase inicia quando o direito passa a ser legalmente vinculante, por quaisquer das abordagens acima delineadas (Decken, Koch, 2020, p. 15).

Os autores ainda destacam que é importante ter em mente que, em determinadas situações, é possível que um direito seja plenamente reconhecido a nível regional, mas que, a nível global, ainda esteja nas fases iniciais do processo (Decken, Koch, 2020, p. 15).

A despeito das divergências sobre a conceituação de um novo direito humano, e da parca doutrina que aborde, especificamente, o marco teórico genérico do reconhecimento e concepção

destes, para efeitos deste trabalho serão analisadas a evolução histórica do direito à paz, sob a ótica das Resoluções da Assembleia Geral da ONU³, bem como as características que o categorizam como direito humano autónomo, ainda que não plenamente reconhecido em documento de natureza cogente.

2 A ASSEMBLEIA GERAL DA ONU E A EVOLUÇÃO DO DIREITO HUMANO À PAZ

O conceito de paz permeia a humanidade desde a antiguidade. No clássico “O direito da guerra e da paz” (*De jure Belli ac Pacis* - 1625), Hugo Grotius já dissertava que a paz decorre da guerra:

Como, porém, a guerra é empreendida em prol da paz e como não há nenhuma contenda da qual não possa decorrer uma guerra, não será fora de propósito, no âmbito do direito da guerra, tratar de todas essas espécies de debates que surgem habitualmente. A própria guerra nos levará em seguida à paz como a seu último fim. (2004, p. 71)

Karel Vasak menciona que é possível reconhecê-la na Revolução Francesa, uma vez que a Constituição de 1791 dispunha, de forma expressa, que aquela nação renunciava a guerra com o objetivo de conquistas, bem como o uso da força em face da liberdade de outros povos (1997, p. 1650).

Por sua vez, Héctor Gros Espiell (2005, p. 519) leciona que ela é uma aspiração universal, entranhada na raiz humana, que constitui um valor, um princípio e um objetivo. A despeito disso, a sua compreensão como direito e, mais precisamente, como direito humano, é recente:

Aunque la reflexión sobre la paz, sobre la forma de promoverla, de obtenerla, de preservarla, de defenderla, de mantenerla y de sancionar su violación, es muy antigua y se encuentra en el pensamiento religioso, filosófico y jurídico desde muchos siglos atrás, la idea de la existencia de un derecho a la paz es muy posterior. Puede encontrarse, sin perjuicio de reconocer posibles precedentes, en la construcción doctrinaria que acompañó el surgimiento de la Sociedad de Naciones en 1918, en el pacto Briand Kellog de 1928 y, después de la terrible quiebra de esas ilusiones y esperanzas por las agresiones que precedieron, marcaron el inicio y acompañaron el desarrollo de la Segunda Guerra Mundial, en la construcción de la nueva comunidad internacional basada en la Carta de las Naciones Unidas. (Espiell, 2005, p. 522)

³ A despeito de se reconhecer a importância prática e o caráter vinculante das Resoluções do Conselho de Segurança expedidas com fundamento no Capítulo VII da Carta da ONU (Brasil, 1945), optou-se pelo estudo das Resoluções da Assembleia-Geral em detrimento daquelas diante da manifestação global que estas podem proporcionar (dado que o Conselho é integrado por apenas 15 dos 193 Estados-membros), o que repercute, também, na repercussão da 3ª fase da formação do novo direito idealizada por Decken e Koch – o reconhecimento -. (2020, p. 9-10)

No mesmo sentido, Flávia Piovesan aponta que: “O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos” (2013, p. 175).

A evolução do conceito de direitos humanos – e, conseqüentemente, do direito à paz – cresceu de relevância apenas durante o século XX, após a II Guerra Mundial, o que, também, serviu de fundamento para as operações de paz (*Peacekeeping Operations - PKO*). Passou-se a compreender a necessidade de quebrar as barreiras da soberania estatal, bem como de analisar que as garantias dos indivíduos deveriam ser implementadas coletivamente.

2.1 A CRIAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E A CONCEPÇÃO TRADICIONAL DE PAZ

A ONU foi instituída por meio da respectiva Carta, de 26 de junho de 1945 (Carta de São Francisco) (Brasil, 1945). Naquele momento, a principal preocupação eram as atrocidades cometidas durante a II Guerra Mundial.

Portanto, foi natural que o texto voltasse o seu foco para os Estados soberanos, na qualidade de destinatários da norma, sejam eles membros ou não da Organização. Não há menção à proteção de direitos individuais, nem de minorias, o que denota, parafraseando Galtung (1996), a face negativa do conceito de paz, compreendido na ideia de não agressão. Esclarece Arrieta-López (2021, p. 525):

La paz, desde el preámbulo de la Carta de las Naciones Unidas (ONU, 1945), es entendida como una forma de “preservar a las generaciones venideras del flagelo de la guerra” (párr. 1). Así, la paz pasa a entenderse, para retomar las ideas de Galtung (1996), de forma negativa, el objetivo de la ONU era, entonces, evitar el surgimiento de conflictos que pudieran afectar el orden internacional.

Especificamente, o Capítulo VI da Carta destaca a observância da solução pacífica de controvérsias. Por sua vez, o Capítulo VII orienta as ações relativas a ameaças à paz, ruptura desta e a atos de agressão.⁴

Como disserta Romeo (2008, p. 38), o direito à paz, nos Capítulos VI e VII da Carta, é compreendido como a proibição de qualquer tipo de conflito armado, salvo algumas circunstâncias

⁴ Vale asseverar que o *ius in bello*, ou seja, as normas que regem o conflito armado quando este já está em curso, está regulado, primordialmente, pelas Convenções de Genebra e seus respectivos protocolos adicionais.

excepcionais e muito regradas, as quais devem ser submetidas ao Conselho de Segurança da ONU (CSNU).

Consequentemente, é possível se falar em paz como parcela essencial para o exercício de diversos (senão todos) os direitos humanos, porém de forma restrita. Reconhecia-se a necessidade de proteção do valor e do princípio, mas ainda não era enxergada de forma autônoma. Tampouco era compreendida como direito humano.

No mesmo contexto temporal e político, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 10 de dezembro de 1948 (ONU, 1948). O documento, diferentemente do anterior, tem por enfoque a proteção da dignidade humana, ou seja, os sujeitos principais de direitos e deveres são o homem e a mulher, sob o prisma da primeira e da segunda dimensões dos direitos fundamentais. A proteção à paz, todavia, ainda era concebida sob um viés indireto, decorrente e pressuposto da vida, da liberdade, da igualdade, dos direitos políticos, da segurança etc. Na visão de Maria Osmos (2008, p. 80 e 82):

Sin dudas, la Declaración Universal de los Derechos Humanos aportó el marco necesario para avanzar hacia el reconocimiento de un derecho a la paz como tal, aún cuando los primeros instrumentos internacionales que hacen alusión al mismo fueron adoptados fundamentalmente a partir del decenio de los setenta.

[...]

Como instrumento cardinal de obligada referencia en la materia, debemos indicar que la Declaración de Derechos Humanos de 1948 incluyó en dos partes importantes de su texto alusiones indirectas al derecho a la paz. En el preámbulo de la Declaración se expresa que "la libertad, la justicia y *la paz* en el mundo tienen por base el reconocimiento de la dignidad intrínseca y de los derechos iguales e inalienables de todos los miembros de la familia humana".

A realidade mundial pós-guerra se modificou ao longo do século XX. Os conflitos sangrentos deram lugar à guerra fria. Posteriormente, os países do norte do globo foram envolvidos no combate ao terrorismo. Ao mesmo tempo, o sul do planeta foi mergulhando em crises internas, permeadas pelo contexto paramilitar e de grupos étnicos rivais. No Relatório A/59/2005, de 21 de março de 2005, Kofi Annan, então Secretário-Geral da ONU, bem dissertou:

78. The threats to peace and security in the twenty-first century include not just international war and conflict but civil violence, organized crime, terrorism and weapons of mass destruction. They also include poverty, deadly infectious disease and environmental degradation since these can have equally catastrophic consequences. All of these threats can cause death or lessen life chances on a large scale. All of them can undermine States as the basic unit of the international system.

No âmbito das ciências sociais aplicadas, observou-se a necessidade de intensificação dos estudos sobre o conceito de paz. Compreendeu-se que, mais do que a paz negativa, ou seja, a proibição da guerra, eram necessárias medidas positivas, a fim de evitar o início de conflitos e a minorar os efeitos daqueles porventura instaurados.

Arrieta-López (2022, p. 530) menciona que, a partir da década de 1960, foram expedidas diversas resoluções pela Assembleia Geral da ONU (portanto, com caráter de *soft law*), as quais incluem a paz não como direito humano, mas como valor e direito imbricado a outros de caráter individual ou coletivo.⁵

Na década de 1980, houve uma alteração importante no paradigma até então apresentado. Foi editada a Resolução A/39/11, de 1984, que aprovou a Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz. Dessa vez, o pioneirismo da Organização se referiu à utilização, de forma expressa e textual, do termo “direito à paz” (ESPIELL, 2005, p. 525).

Também imbricada ao contexto da Guerra Fria, a Declaração impõe obrigações para os Estados, os quais devem velar pelo seu cumprimento, por meio de políticas orientadas à supressão da guerra. Outrossim, descreve meios através dos quais os membros da Organização podem, de forma efetiva, garantir que seja reconhecido, a suas populações, o direito à paz (ARRIETA-LÓPEZ, 2022, p. 537-538).

Após a Resolução de 1984, observou-se um hiato da ONU na progressão evolutiva. A despeito de alguns documentos citarem a paz, não há um incremento axiológico⁶. Como descreveu Carlos Villán Durán: “Pero para asegurar el éxito de la codificación internacional oficial, se debe concentrar previamente la atención en su fase previa, esto es, la codificación privada realizada por especialistas em DIDH, en estrecha colaboración com la sociedad civil.” (2008, p. 82). Portanto, nesse

⁵ Dentre elas, podemos destacar as Resoluções: A/Res/2037-XX, de 1965 – Declaração sobre o fomento entre a juventude dos ideais de paz; A/Res/2200-XXI(A), que aprovou o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC); A/Res/2734(XXV), de 1970, que instituiu a Declaração sobre o fortalecimento da segurança internacional; A/Res/3314(XXIX), de 1974, que define o conceito de agressão; e A/Res/33/73, de 1978, que aprovou a Declaração sobre a preparação das sociedades para viver em paz.

⁶ Cite-se a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (Resolução AG/41/128, de 1986); a Resolução 50/173, de 1995; e a Resolução 52/13, de 1998 (Cultura de Paz).

interim, a sociedade civil não deixou de lado a preocupação constante com a concretização da “humanização da paz”.⁷

O principal exemplo dos esforços da comunidade acadêmica internacional é a Declaração de Luarca sobre o Direito Humano à Paz, de 30 de outubro de 2006, fruto das reuniões de especialistas conduzidas pela Associação Espanhola para o Direito Internacional dos Direitos Humanos (AEDIDH).

No âmbito dos blocos regionais, apenas a Carta Africana sobre os Direitos dos Homens e dos Povos, de 1981, se refere, no seu art. 23, ao direito à paz, ainda que direcione sua aplicação aos povos, e não aos indivíduos⁸.

Porém, seguiu-se uma preocupação legítima. Nas palavras de Espiell (2005, p. 526):

Los instrumentos que hemos reseñado, de diferente naturaleza jurídica y de distinto campo de aplicación, forman un conjunto de evidente importancia política y jurídica. Pero se carece aún de un instrumento de tipo convencional, de vocación universal, que proclame el derecho humano a la paz y lo tipifique adecuadamente, encare la forma de asegurar internacionalmente su respeto y especifique las responsabilidades y sanciones por su violación.

O grande salto evolutivo, que marcou a sedimentação da paz como direito humano, apenas foi dado em 2016, por meio da Declaração sobre o direito à paz. Apesar das divergências sobre a natureza e a concepção do instituto nos dias atuais, a inovação da sua tecitura e sua aplicabilidade merecem análise pormenorizada.

2.2 A RELEITURA DO DIREITO À PAZ

A releitura do direito paz, originada no contexto da guerra fria, ganhou destaque com a teoria das dimensões (ou gerações) dos direitos humanos/fundamentais, proposta por Karel Vasak. Na ocasião, foi associado à 3ª dimensão, a qual compreende a proteção coletiva ou transindividual,

⁷ Acrescente-se, também, as iniciativas da UNESCO que, em 1997, conforme lições de Cançado Trindade, instituiu um Grupo de especialistas jurídicos, o qual propôs uma Declaração sobre o Direito Humano à Paz (2010, p. 355).

⁸ Artigo 23º

1. Os povos têm direito à paz e à segurança, tanto no plano nacional como no plano internacional. O princípio da solidariedade e das relações amistosas implicitamente afirmado na Carta da Organização das Nações Unidas e reafirmado na Carta da Organização da Unidade Africana deve dirigir as relações entre os Estados.

[...]

ao contrário da 1ª e da 2ª que, com suas peculiaridades, são focadas no indivíduo. Nas palavras de Paulo Bonavides:

A consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em fase de precário desenvolvimento deu lugar em seguida a que se buscasse uma outra dimensão dos direitos fundamentais, até então desconhecida. Trata-se daquela que se assenta sobre a fraternidade, conforme assinala Karel Vasak, e provida de uma latitude de sentido que não parece compreender unicamente a proteção específica de direitos individuais ou coletivos. (2011, p. 569)

Não obstante, ainda nesse contexto, surgido na década de 1970, não havia uma consolidação do conteúdo e da natureza jurídica da paz, motivo pelo qual, embora já se esboçasse a ideia desta como um novo direito, ainda a compreendemos no momento evolutivo anterior, é dizer, como valor que permeia a concepção dos direitos humanos. Como leciona o próprio Vasak (1997, p. 1657-1658):

Durante a Guerra Fria, a paz, corretamente considerada como o bem supremo da humanidade, sempre foi apresentada pelos soviéticos e seus aliados como um valor superior aos direitos humanos, que, portanto, tinham de ser subordinados às exigências da paz. Esse raciocínio pareceu menos justificado a partir do momento em que a paz foi concebida como o próprio objeto de um direito humano, como o direito humano à paz. Deve-se admitir que o debate sobre a relação entre paz e direitos humanos, que foi bastante silencioso durante a Guerra Fria, certamente não estava esgotado quando o regime soviético entrou em colapso.

O direito à paz como um direito humano está apenas começando a emergir como uma norma jurídica. Ele aparece, mas como um direito dos povos, no Artigo 23 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; é também como tal que foi objeto da Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 12 de novembro de 1984, pela Resolução 39/11. O direito à paz como um direito humano foi, no entanto, proclamado pela Conferência Geral da Organização para a Abolição das Armas Nucleares na América Latina (OPANAL) - Tratado de Tlatelolco - na Resolução 128 (VI) de 27 de abril de 1979. Mas, em todos esses textos, encontramos apenas disposições muito díspares e muito rudimentares que certamente merecem ser retomados e completados no contexto atual da busca por uma Nova Ordem Internacional. (tradução livre)

Partindo dessas premissas, e tendo por base os documentos já expedidos pela Assembleia Geral da ONU no contexto da guerra fria, aliada à necessidade de evolução do estudo da paz à luz dos novos conflitos, especialmente relacionados à Guerra ao Terror e intranacionais⁹, a sociedade civil encabeçou uma série de estudos que culminaram na Declaração sobre o Direito à Paz, aprovada pela Resolução A/RES/71/189, de 19 de dezembro de 2016, da Assembleia Geral da ONU.

⁹ Cançado Trindade, ao tratar sobre o componente de Direitos Humanos em Operações de Paz, dissertou: “Os numerosos conflitos internos ou “intra-estatais” irrompidos a partir de fins dos anos oitenta apresentavam um novo desafio para Nações Unidas [...]” (2003, p.379)

A Resolução, como descrevem Fernandez e Puyana (2017, p. 280), é um resultado claro de um difícil e complexo processo de negociação entre os Estados integrantes da Organização.

O primeiro traço característico do documento de 2016 é sua grande preocupação com a luta contra o terrorismo, sobre o qual se ocupou boa parte do preâmbulo. Um outro aspecto que se faz presente é a correlação entre os direitos à paz e ao desenvolvimento, uma vez que inviável o reconhecimento da paz quando ainda persistir as desigualdades sociais e regionais.

Destaque-se, também, a menção à paz positiva; a igualdade de gêneros e a efetiva participação da mulher nas esferas de poder; a cultura e a educação para a paz; bem como a necessidade de proteção dos direitos e interesses das minorias.

A Declaração reporta a paz como direito-base para a promoção e a proteção de todos os demais direitos humanos¹⁰. Não obstante, a despeito da sua denominação, em nenhum momento do seu texto utilizou-se, novamente, expressão “direito à paz” de forma expressa. Em decorrência, a doutrina diverge sobre a existência de um reconhecimento formal da paz, como direito humano, pela Assembleia Geral da ONU.

Fernandez e Puyana (2017, p. 282), consideram que a Declaração passará para a história como o documento que elaborou uma abordagem do direito à paz sob a ótica dos direitos humanos, diferindo-se da versão tradicional ao ter como foco a proteção de liberdades fundamentais das vítimas de conflitos e a denominada *victim-centred approach*.

Arrieta-López, por sua vez, discorre que, apesar da Resolução enunciá-la como nenhum outro documento anterior, por definir sua natureza jurídica de direito, ainda possui alcance limitado, já que a concebe como uma condição para a plena realização de outros direitos humanos e do desenvolvimento. Tampouco confere um conteúdo próprio além de sua definição como paz negativa, ou direito-síntese. Consequentemente, não é capaz de alçar a paz, de forma expressa, como um direito humano (2022, 543).

No âmbito dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, a Corte Interamericana, na Opinião Consultiva 23-17, de 15 de novembro de 2017, ao tratar sobre obrigações estatais em relação ao meio ambiente, abordou que os deslocamentos decorrentes de

¹⁰ “Art. 1º Toda persona tiene derecho a disfrutar de la paz de tal manera que se promuevan y protejan todos los derechos humanos y se alcance plenamente el desarrollo.”

deterioração do meio ambiente podem impactar no direito à paz, na medida em que causem conflitos decorrentes de disputas territoriais:

[...] como el derecho a la paz, puesto que los desplazamientos causados por el deterioro del medio ambiente con frecuencia desatan conflictos violentos entre la población desplazada y la instalada en el territorio al que se desplaza, algunos de los cuales por su masividad asumen carácter de máxima gravedad. (CORTE IDH, 2017)

A despeito de não se tratar de manifestação específica, considera-se que a mencionada Opinião Consultiva reconhece, em âmbito regional, sua classificação como direito humano.

Independente do posicionamento adotado – se há ou não uma consolidação normativa do Direito Humano à Paz, ainda que em caráter de *soft law* – fato é que seu conteúdo tem natureza cogente, seja na compreensão como direito autônomo ou como integrante do rol daqueles integrantes das 1ª, 2ª e 3ª dimensões.

3 O ARCABOUÇO TEÓRICO DA PAZ E SUA LEITURA COMO NOVO DIREITO HUMANO

Superado o aspecto evolutivo, bem como entendida a divergência acerca do reconhecimento, ou não, da paz enquanto direito (humano), passa-se a dispor sobre o arcabouço teórico mínimo desta, a fim de estabelecer os elementos que, congregados, a concebem como direito humano autônomo.

Da leitura dos principais autores sobre a temática (v.g. Gros Espiell, Vasak, Arrieta-López, Olmos e Bonavides), entendemos que a conceituação do direito à paz perpassa os seguintes aspectos: a) dimensões negativa e positiva; b) face individual e coletiva e classificação como direito humano de 3ª dimensão; c) universalidade e; d) sujeitos.

A conceituação das dimensões negativa e positiva da paz é atribuída a Johan Galtung. Em sua obra “*Peace by peaceful means*” (1996, p. 1-2), o autor faz uma analogia entre paz e saúde. Em apertada síntese, considera que, assim como nos casos de saúde e enfermidade, a paz e a violência devem ser analisadas sob três prismas: diagnóstico, prognóstico e terapia. Nesse sentido, uma situação aparentemente pacífica poderia ser maculada por qualquer faísca (ou célula doente), caso não houvesse estabilidade do sistema, desencadeando um conflito. Se aquele estado de coisas não fosse constantemente monitorado, por meio de ações preventivas, essa pequena faísca seria capaz gerar uma “doença” de difícil tratamento. Não obstante, o monitoramento e a manutenção constante poderiam prevenir ou, ao menos, minorar as consequências.

A primeira situação, ou seja, a ausência de controle da situação de “higidez” (ou, na visão do autor, de paz instável), é denominada de paz negativa, conceito que dominou as relações internacionais durante grande parte do século XX. Já a segunda, na qual há um monitoramento e adoção de medidas preventivas, chama-se de paz positiva.¹¹ Um conceito diretamente vinculado a esta, sob a dimensão militar, é o de operações de paz (Galtung, 1996, p. 3 e 5).

Gros Espiell insere, na dimensão positiva, os direitos individuais que decorrem da aplicação da paz, entre eles: o direito a não participar ou a não intervir pessoalmente em nenhuma ato de agressão violador do direito internacional ou do direito constitucional interno; escusa de consciência (decorrente do direito à paz, e não de ideais religiosos ou filosóficos); e direito de exigir uma política não belicista do Estado (2005, p. 536).

Olmos (2008, p. 89 e ss), citando o conteúdo da Declaração de Luarca, acrescenta que o direito positivo à paz inclui: o direito ao desarmamento; a proteção de grupos vulneráveis; e o direito de se opor à barbárie.

Nota-se, portanto, que, nos dias atuais, a relação de complementariedade das faces negativa e positiva serve de amparo para as mais diversas situações, em cenário mundial, que envolvem a aplicação direta ou indireta do direito vergastado.

Um segundo conteúdo importante do direito humano à paz é sua face individual e coletiva, a qual é inerente à terceira dimensão. Esse, aliás, é o motivo de sua catalogação como direito humano. Significa a necessidade de seu reconhecimento como direito autônomo, diante da reinterpretação da proteção já existente – e que se relaciona à 1ª ou à 2ª dimensões -, aliada à abrangência de novas situações, como aquelas mencionadas por ocasião da descrição da sua face positiva. Para Alemany Briz (2008, p. 223), a paz se manifesta como direito coletivo dada a sua indivisibilidade, ao passo que é individual porque incide diretamente sobre o ser humano.

Karel Vasak, tratando sobre a criação dos novos direitos (3ª dimensão), esclarece:

Mas não existem, e não deveriam existir, direitos humanos nascidos da evidente fraternidade do homem e de sua indispensável solidariedade, direitos que uniriam a humanidade em um mundo finito cujo tempo começou há muito tempo? Esse é o significado desses novos direitos humanos de terceira geração. Eles são novos porque as

¹¹ O preâmbulo da Declaração de Luarca (2006), define a paz positiva sob os seguintes fundamentos: “Reconociendo la concepción positiva de la paz que va más allá de la estricta ausencia de conflicto armado y se vincula al desarrollo económico, social y cultural de los pueblos como condición para la satisfacción de las necesidades básicas de los seres humanos, a la eliminación de todo tipo de violencia, así como al respeto efectivo de todos los derechos humanos;”

aspirações que expressam são novas do ponto de vista dos direitos humanos, com o objetivo de trazer a dimensão humana para áreas das quais, até agora, muitas vezes esteve ausente, sendo deixada para o Estado, para os Estados: desenvolvimento, paz, meio ambiente, assistência humanitária, patrimônio comum da humanidade. Mas, acima de tudo (e essa é sua característica essencial), eles só podem ser alcançados pelos esforços combinados de todos os participantes do jogo social: o indivíduo, o Estado, as entidades públicas e privadas e a comunidade internacional. Sua realização requer um nível mínimo de consenso social em nível nacional e internacional, de modo que uma ação conjunta, baseada no reconhecimento da responsabilidade conjunta, possa ser empreendida com vistas à sua realização. (1997, p. 1654-1655) (tradução livre)

Nesse sentido é que a paz não pode ser concebida numa visão simplista de direito-síntese, porquanto não significa apenas a reunião da proteção de diversos direitos humanos autônomos, ou, como descreve a sua aceção tradicional, um valor ou princípio a instruí-los. Como DIDH, os direitos individuais são enxergados sob um viés sistêmico a abranger todos os atores beneficiados e beneficiadores de sua proteção, em relação simbiótica. Afinal, não por outro motivo são relacionados ao ideal revolucionário francês da fraternidade.¹²

A próxima característica digna de estudo é o seu caráter universal, próprio do DIDH. A universalidade decorre da sua imposição “a todos e contra todos”. Ou seja, a paz é assegurada a todos os seus destinatários, inclusive aos indivíduos, independente de sua nacionalidade (ou da ausência desta), bem como deverá ser “cobrada” tanto dos Estados, por meio de medidas negativas e positivas, como da própria humanidade, e dos seres humanos em caráter individual. Ela não escolhe o nível de desenvolvimento ou o subdesenvolvimento, nem se distingue em relação à raça, ao gênero, à religião ou à idade. Arremata Vasak (1997, p. 1651):

O que torna um direito um direito humano, ou o que o tornará um direito humano, é o reconhecimento da dimensão universal de tal direito, expressando, como tal, o valor universal do interesse legalmente protegido. Em outras palavras, para que haja um direito humano, um direito deve: representar um valor cuja dimensão universal seja universalmente reconhecida. Esse reconhecimento pode ser a consequência de uma adesão espontânea e implícita da humanidade a esse valor, o que é o caso da maioria dos direitos humanos listados na Declaração Universal de 1948 e que são expressos em uma linguagem mais ou menos jurídica, mais ou menos pictórica e concreta, em todas as civilizações e tradições culturais e religiosas. Mas esse reconhecimento universal da universalidade de um valor também pode ser a consequência de um ato consciente e explícito da comunidade internacional organizada, ou seja, em termos concretos, dos órgãos competentes das Nações Unidas. (tradução livre)

¹² Discussão peculiar diz respeito à catalogação da paz em novas dimensões de direitos humanos. Para Francisco Palacios Romeo (2008, p. 34), formaria, junto à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente, ao desenvolvimento e aos direitos dos povos indígenas, uma quarta categoria. Já o constitucionalista cearense Paulo Bonavides (2011, p. 582-584) tipifica a paz numa 5ª dimensão, com o intuito de promover a sua valorização enquanto DIDH, diante de um tratamento incompleto e lacunoso ao qual foi submetida nos estudos de Vasak. Todavia, tal discussão não será abordada neste trabalho, de forma que esta nota tem intuito informativo.

Imbricado a esta ideia é que passamos à análise dos sujeitos protegidos pelo direito humano à paz. Na visão de Gros Espiell, devem ser inseridos como titulares: os Estados, as nações, os povos, as minorias e os indivíduos (2005, p. 542): “El derecho a la paz es total, general e indivisible. Por eso no tiene sentido afirmarlo y reconocerlo respecto de los Estados, los pueblos, las naciones y las minorías y negarlo empecinadamente en lo que se refiere a los individuos.”. Para o autor, todos são, ao mesmo tempo, titulares ativos e passivos do DHP, dada a sua face individual e coletiva. O que modifica, entre eles, é a forma de exercício dessa titularidade. Cite-se:

Antes de entrar a su enumeración es necesario precisar que la materia de este derecho, es decir, la paz, puede generar la titularidad de tal derecho en diversos sujetos, titulares todos ellos del mismo derecho referido a una igual materia. Todos estos derechos nacidos de un concepto único y genérico, el derecho a la paz, coexisten válidamente sin que se excluyan entre sí. Suponen el reconocimiento y la legitimidad común de los derechos de otros titulares del mismo derecho genérico a la paz. Esto, naturalmente, sin perjuicio del deber de reconocer los procedimientos y las formas que los distintos titulares del derecho a la paz, según el derecho aplicable, podrán ejercitar y accionar jurídicamente para el reconocimiento de aquél, para su aplicación y para la sanción por su violación. (2005, p. 531)

Espiell também destaca a importância da especificação dos Estados, povos e nações como titulares distintos, porquanto os conceitos podem ou não se confundirem. Ele menciona que é possível, inclusive, que os dois últimos estejam em conflito em face do primeiro (2005, p. 531 e 1998, p. 22).

Sobre as minorias, Espiell esclarece que estas já são reconhecidas, assim como os povos, como titulares de direitos humanos (2005, p. 532). Em favor destas, o direito internacional já prevê deveres da comunidade internacional e dos Estados, de cunho positivo e negativo. Logo, merecem tratamento em apartado, porquanto apresentam interesses distintos dos demais titulares coletivos.

Olmos, citando, Chueca, inclui, também, entre os titulares, a humanidade, como interessado coletivo, sob os seguintes argumentos (2008, p. 94):

A la Humanidad se le ha reconocido la titularidad de ciertos derechos, en concreto, en cuanto a los fondos marinos y oceánicos situados fuera de la jurisdicción estatal. Sobre la inclusión de la Humanidad como titular del derecho a la paz A. Chueca, aclara que estaríamos ante un caso de capacidad jurídica plena con carencia de capacidad de obrar, lo que deja abierto el debate acerca de quién podría actuar en nombre de la Humanidad para reclamar el respeto del derecho a la paz”.

Por fim, considerações devem ser feitas sobre o ser humano. Gros Espiell destaca que as pessoas, apenas por tal condição, são titulares de direitos e deveres e possuem a capacidade ativa de formular demandas (2005, p. 532): “Entre los derechos de que la persona humana ha de ser titular se ubica necesariamente el derecho a la paz. De tal modo, el derecho a la paz deviene un

derecho humano: el derecho humano a la paz.”. Salienta, também, que conferir o DHP aos indivíduos é reconhecer seu direito à luta pela paz, a integrar movimentos pacifistas e realizar atividades para a promoção à paz (1998, p. 130), ou seja, conforme as lições de Galtung (1996), o exercício da face positiva desta.

Com a edição da Declaração sobre o Direito à Paz, de 2016, a face protetiva do ser humano – e, também, das minorias – ganhou maior destaque, no que se concebe como uma nova interpretação do conceito de paz sob a ótica dos direitos humanos. Na doutrina de Fernandez e Puyana (2017, p. 282), quando o texto revela, por meio de seu preâmbulo, uma abordagem centrada na vítima, têm por foco a proteção daqueles que, de fato, mais sofrem pela ocorrência de conflitos: as pessoas.

CONCLUSÃO

Da análise da evolução histórica da paz, desde a criação da ONU, bem como do arcabouço teórico-conceitual estudado, é possível concluir que esta pode ser identificada como direito humano autônomo, uma vez que conta com características próprias que a distingue dos direitos de 1ª e 2ª dimensões, especialmente a vida, a liberdade e a segurança, porquanto estabeleça uma releitura da proteção por eles estabelecidas, especialmente quando observado o seu caráter individual e transindividual, o qual é amplamente associado ao direito ao desenvolvimento.

Significa dizer que, para assegurar os “velhos direitos”, é necessária a ausência de conflitos, situação que só pode ser alcançada na medida em que sejam incentivadas ações positivas, tanto dos indivíduos, como dos Estados, nações, povos e, conjuntamente, da humanidade.

A despeito da segurança de tal afirmação, a qual é amparada por doutrinadores da estirpe de Gros Espiel (2005), Vasak (1997) e Galtung (1996), nota-se que a definição autônoma de seu caráter cogente ainda engatinha. A despeito da aprovação, pela Assembleia Geral da ONU, da Declaração sobre o Direito à Paz (ONU, 2016), e dos esforços da sociedade civil para a implementação de um documento vinculante (Castañón, Duran, 2006), não há um esforço político para a propositura e a aprovação de um tratado sobre o tema. O motivo, talvez, seja a impressão de que os impactos pela violação de tal direito são mais sentidos pelos países do sul global.

Conclui-se, portanto, que a paz está abrangida na concepção de novo direito humano, porquanto preenchidos todos os requisitos para tanto, especialmente a proteção à dignidade da

pessoa humana e a novidade. A despeito de já ter passada a fase de ideação, seu reconhecimento efetivo demanda um aprofundamento da expedição de documentos com caráter de *soft law*, bem como a intensificação do papel político dos Estados e dos organismos internacionais para a elaboração de propostas de tratados, costumes ou novas interpretações de documentos vigentes, a fim consolidar o seu caráter autônomo cogente.

Compete à ONU, como organização constituída para os fins de “preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra”, e “manter a paz e a segurança internacionais” (Brasil, 1945), encabeçar as tratativas internacionais para o efetivo reconhecimento do direito humano à paz.

REFERÊNCIAS

ARRIETA-LÓPEZ, Milton. Evolución del derecho humano a la paz el marco de las Naciones Unidas y de las Organizaciones de la Sociedad Civil. **Jurídicas CUC**, Barranquilla, v. 18, n. 1, p. 519-554, ago./2022. Disponível em: <https://www.academica.org/milton.arrietalopez/22>. Acesso em: 1 ago. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1º ago 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 1º ago 2023.

BRASIL. Ministério da Defesa. Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas. **Portaria Normativa nº 9/GAP/MD, de 13 de janeiro de 2016**. Glossário das Forças Armadas (MD35-G-01) (2015). 5ª edição. Brasília, DF: Ministério da Defesa, [2023].

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. 1. 2. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **International law for humankind: towards a new jus gentium**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2010.

CASTAÑÓN, Carmen Rosa Rueda. DURÁN, Carlos Villán. (org.). Declaración del Derecho Humano a La Paz, de 30 de outubro de 2006 (Declaração de Luarca). **La Declaración de Luarca sobre el Derecho Humano a la Paz**. 2. ed. Asturias: Madú, 2008. p. 123-136.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 23-17, de 25 de novembro de 2017.** Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em 3 de agosto de 2023.

DECKEN, Kerstin von der. KOCH, Nikolaus. Recognition of New Human Rights: Phases, Techniques and the Approach of ‘Differentiated Traditionalism’. *in* ARNAULD, Andreas von; DECKEN, Kerstin von der; SUSI, Mart. **The Cambridge Handbook of New Human Rights: Recognition, Novelty, Rhetoric.** Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 7-20.

DIEHL, Paul F. **Peace Operations.** Cambridge: Polity Press, 2008.

DÚRAN, Varlos Villán. La paz es también un derecho humano. **Revista Tiempo de Paz**, Madrid, v. 89, p. 80-89, dez./2008. Disponível em: <http://www.aedidh.org/sites/default/files/Tiempo-de-Paz-08.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2023.

ESPIELL, Héctor Gros. **Derechos Humanos y Vida Internacional.** 1. ed. Mexico: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1995.

ESPIELL, Héctor Gros. El derecho humano a la paz. **Anuario de derecho Constitucional Latinoamericano**, México, v. 2, n. 1, p. 517-546, dez./2005. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/tablas/r21744.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2023.

FERNANDEZ, Christian Guillermet; PUYAN, David Fernandez. The Adoption of the Declaration on the Right to Peace by the United Nations: a Human Rights Landmark. **Peace Human Rights Governance**, Padova, v. 1, n. 2, p. 275-297, jul./2017. Disponível em: <https://phrg.padovauniversitypress.it/2017/2/6>. Acesso em: 3 ago. 2023.

GALTUNG, Johan. **Peace by peaceful means: peace and conflict, development and civilization.** Oslo: International Peace Research Institute; Londres: Sage Publications, 1996.

GROTIUS, HUGO. **O direito da guerra e da paz.** Vol. 1. Ijuí: Editora Ijuí, 2004.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

OLMOS, María Belén. El derecho a la paz a la luz del derecho internacional público contemporáneo. **Persona y Derecho**, Madrid, v. 59, p. 77-96, dez./2008. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27926.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia-Geral. **A/41/120.** Setting international standards in the field of human rights. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/496/28/IMG/NR049628.pdf?OpenElement>. Acesso em 10 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia-Geral. Conselho de Segurança. **A/50/60.** Supplement to an Agenda for Peace: position paper of the Secretary-General on the occasion of the

fiftieth anniversary on the United Nations. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N95/080/95/PDF/N9508095.pdf?OpenElement>. Acesso em 3 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia-Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 1º ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Department of Peacekeeping Operations. Department of Field Support. **United Nations Peacekeeping Operations: Principles and Guidelines (2008)**. Disponível em: https://peacekeeping.un.org/sites/default/files/capstone_eng_0.pdf. Acesso em: 3 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Department of Peacekeeping Operations. **Handbook on United Nations Multidimensional Peacekeeping Operations (2003)**. Disponível em: https://peacekeeping.un.org/sites/default/files/peacekeeping-handbook_un_dec2003_0.pdf. Acesso em: 3 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the Secretary-General pursuant to the statement adopted by the Summit Meeting of the Security Council on 21 January 1992**. An Agenda for Peace: Preventive Diplomacy, Peacemaking and Peace-keeping. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/145749>. Acesso em: 3 ago. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PUYANA, David Fernández. **Analysis of the international debate on the right to peace in the context of the human rights and intergovernmental bodies of the United Nations**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Universitat Pompeu Fabra. Barcelona, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

REBELO, Tamya Rocha. **Lentes de gênero para as missões de paz: desconstrução de discursos e reflexões sobre práticas generificadas**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.

ROMEO, Francisco Palacios. Globalización, discurso belicista y estado de excepción universal: sobre la necesaria institucionalización del derecho a la Paz. **Revista paz y conflictos**, Granada, v. 1, p. 29-60, jun./2008. Disponível em: <https://revistaseug.ugr.es/index.php/revpaz/article/view/417>. Acesso em: 3 ago. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SPIJKERS, Otto. “New” Human Rights and Human Dignity. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/blog/2022/10/12/new-human-rights-and-human-dignity/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

SUSI, Mart. Novelty in New Human Rights: The Decrease in Universality and Abstractness Thesis. *in* ARNAULD, Andreas von; DECKEN, Kerstin von der; SUSI, Mart. **The Cambridge Handbook of New Human Rights: Recognition, Novelty, Rhetoric**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 21-33.

UNIÃO AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de 27 de julho de 1981**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em 1º ago 2023.

VASAK, Karel. Revisiter la troisième génération des droits de l’homme avant leur codification. *In*: ESPIELL, Héctor Gros (org.). **Amicorum Liber: persona humana y Derecho Internacional**. Vol. 2. Bruxelas: Bruylant, 1997. p 1649-1679.

WEINER, Robert; ARIZA, C. A. A. War, the United Nations, and Peacekeeping. **New England Journal of Public Policy**, New England, v. 27, p. 1-8, dez./2015. Disponível em: <https://scholarworks.umb.edu/nejpp/vol27/iss1/8/>. Acesso em: 3 ago. 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica UNICURITIBA**. Curitiba, v. 2, n. 31, p. 121-148, 2013. Disponível em: [Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. | WOLKMER | Revista Jurídica \(unicuritiba.edu.br\)](#). Acesso em: 10 ago. 2023.